



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DO PLENO
Certifico e dou fé que a presente decisão foi
publicada no Boletim Oficial do TCE-TO
nº 322 de 13/08/10, fls. 13, com
data de circulação em 13/08/10.
Flammar 243009
Assinatura/Matrícula

RESOLUÇÃO Nº 697/2010 – TCE/TO – 2ª Câmara

1. Processo nº: 00391/2010
2. Classe de Assunto: VI – Concurso Público – 2ª Câmara
3. Responsável: Arnaldo Pereira Ramos
4. Entidade: Câmara Municipal de Novo Jardim – TO
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do MP: Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Concurso Público. Legalidade. Determinação para envio dos respectivos Atos de Admissão, com a documentação atinente, para fins de registro junto ao setor competente. Remessa à origem.

8. Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos de nº 00391/2010, que versam sobre a realização de Concurso Público para provimento de vagas do quadro de pessoal do Poder Legislativo do Município de Novo Jardim - TO, nos termos do Edital nº 01/2009, de 02 de abril de 2009, e

Considerando que a Constituição Estadual deferiu ao Tribunal de Contas do Estado (art. 33, III e XII) atribuições no que diz respeito ao controle dos recursos humanos, conferindo o poder-dever de apreciar a legalidade dos concursos, para posterior registro dos atos de admissão de pessoal;

Considerando o Parecer Técnico nº 395/2010, fls. 113 da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal;

Considerando os Pareceres nºs 1217/2010 e 1.081/2010, fls. 114/118 do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente;

Considerando, ainda o mais que dos autos consta;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, III e 109, I da Lei nº 1.284/2001 c/c arts. 111 e 295, XI do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em:

8.1. considerar legal o Concurso Público para provimento de vagas do quadro de pessoal do Poder Legislativo do Município de Novo Jardim-TO, decorrente do Edital nº 01/2009, de 02 de abril de 2009, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

8.2. determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.3. dar ciência desta decisão, bem como do Relatório e Voto que fundamentam ao responsável e ao Presidente do Poder Legislativo do Município de Novo Jardim - TO;

Flammar 5
Assinatura/Matrícula



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

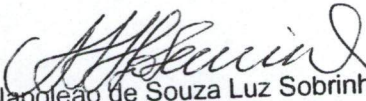
Processo nº: 00391/2010
Classe de Assunto: VI – Concurso Público – 2ª Câmara
Responsável: Arnaldo Pereira Ramos
Entidade: Câmara Municipal de Novo Jardim – TO
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Representante do MP: Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves
Advogado: Não atuou

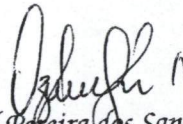
8.4. determinar ao Presidente do Poder Legislativo do Município de Novo Jardim – TO, que encaminhe a este Tribunal de Contas os respectivos Atos de Admissão, com a documentação atinente, para fins de registro junto ao setor competente, em respeito à legalidade e demais princípios inerentes à Administração Pública, consoante artigo 1º, III, da Lei Estadual nº 1.284/2001;

8.5. determinar o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes, visando subsidiar o posterior registro dos Atos de Admissão, devendo o mesmo aí permanecer até o vencimento do prazo do certame ou até se efetivar a admissão de todos os classificados, conforme estabelece o art. 109, inciso I da Lei 1.284/2001 e o art. 111 do Regimento Interno deste Tribunal, respectivamente;

8.6. após as formalidades legais remeter os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo-Geral para encaminhamento à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 20 dias do mês de agosto de 2010.


Cons. Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Presidente - 2ª Câmara
Relator


Oziel Pereira dos Santos
Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo nº: 00391/2010
Classe de Assunto: VI – Concurso Público – 2ª Câmara
Responsável: Arnaldo Pereira Ramos
Entidade: Câmara Municipal de Novo Jardim – TO
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Representante do MP: Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves
Advogado: Não atuou

RELATÓRIO Nº 194/2009

Versam os presentes autos sobre a realização de Concurso Público para provimento de vagas do quadro de pessoal do Poder Legislativo do Município Novo Jardim - TO, nos termos do Edital nº 01/2009, de 02 de abril de 2009.

O processo foi convertido em diligência, tendo o responsável juntado os documentos de fls. 102/111.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se por meio do Parecer Técnico nº 395/2010, fls. 113: **“Assim, estando o processo em ordem e cumpridas as formalidades legais, pertinentes ao assunto, consideramos s.m.j. apto a registro nesta Corte de Contas”**. (grifei)

O Corpo Especial de Auditores por meio do Parecer de Auditoria nº 1217/2010, fls. 114/116, manifestou em síntese que: **“Diante do exposto e nos termos do art. 71 (III) da Constituição Federal, dos arts. 33 (III c/c XII) da Constituição Estadual, 10 (IV) e 109 (I) da Lei Estadual nº 1284 de 17 de dezembro de 2001 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins), e 106 c/c 111 do RITCE, este Membro do Corpo Especial de Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins manifesta seu entendimento no sentido de que poderá esta Egrégia Corte de Contas considerar legal o edital ora em análise, comunicando a sua decisão a autoridade administrativa competente, com vistas à adoção dos procedimentos complementares a partir do art. 8º da Instrução Normativa nº 002/2006 deste Tribunal”**. (grifei)

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 1.081/2010, fls. 117/118, da seguinte forma: **“Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, por sua representante signatária, adota o entendimento expresso pela ilustre Auditoria e, manifesta-se pela legalidade do Edital do Concurso em análise, condicionando o registro do mesmo à publicidade dos atos citados acima.”** (original sem destaque)

É o relatório.



VOTO

A Constituição Federal em seu inciso II do art. 37 estabelece que:

“Art. 37. (...)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

O artigo 33, inciso III da Constituição Estadual dispõe que compete ao Tribunal de Contas:

“apreciar, para fins de registro, a legalidade dos autos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório”.

Desta forma, o Tribunal de Contas na sua incumbência constitucional e legal de apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal editou a Instrução Normativa TCE-TO nº 02/2006 que dispõe em seu artigo 5º¹ quais os documentos que devem ser enviados pelo responsável juntamente com o Edital do concurso.

Como não ficou estabelecido formas ou procedimentos para os concursos públicos, a norma geral que os rege, impõe regras que se inscreverão no edital, cuja finalidade é o resguardo e a segurança dos princípios constitucionais, onde se inclui o da igualdade entre os concorrentes, ampla acessibilidade e julgamento objetivo das provas dos candidatos.

¹ Art. 5º - O Edital de abertura de concurso para admissão de pessoal será remetido ao Tribunal de Contas e autuado, por cópia autenticada, dentro de 5 (cinco) dias, contados de sua publicação, acompanhado dos seguintes documentos:

I - ofício da autoridade competente, dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas;

II - justificativa para abertura do concurso público e autorização do Chefe do Poder competente;

III - pronunciamento do órgão de controle interno dos Poderes do Estado e dos Municípios, da administração direta ou indireta, incluindo as fundações instituídas e mantidas pelo poder público estadual ou municipal, sobre a existência de recursos orçamentários, em cumprimento às disposições contidas no art. 85, § 1º da Constituição Estadual e os limites estabelecidos na Lei Complementar 101, art. 20, III;

IV - ato designando a comissão examinadora/julgadora e respectiva publicação;

V - atos relativos à contratação de instituição especializada, se houver.

VI - demonstrativo do número de vagas existentes, acompanhado de cópias das leis de criação/alteração de Quadro de Pessoal, que fundamente a disponibilidade de vagas oferecidas;

VII - comprovante de publicação do edital em veículo oficial de divulgação;

VIII - aditivos ao edital, com o devido comprovante de publicidade, quando houver;



Hely Lopes Meirelles² assevera que:

“A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes, para melhor atendimento do interesse público. Não obstante, é ilegal a exclusão ou reprovação com base em critério subjetivo, como a realização de exame psicotécnico sem critérios objetivos ou a avaliação sigilosa de conduta do candidato, sem motivação.

(...) O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF.

(...) A investidura do servidor no cargo ocorre com a posse. A posse é a *conditio juris* da função pública. Por ela se conferem ao servidor ou ao agente político as prerrogativas, os direitos e os deveres do cargo ou do mandato”.

A realização do certame ocorreu em 02 de agosto de 2009 e foi homologado em 26 de agosto de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2.969, de 03 de setembro de 2009. (fls. 111).

O Concurso prevê o preenchimento de 01 (uma) vaga para o cargo de Motorista e 01 (uma) vaga para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme especificado às fls. 69.

Em face do exposto e escudado nos Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas adotando a decisão sob a forma de Resolução, que ora submeto a esta Segunda Câmara:

a) considere legal o Concurso Público para provimento de vagas do quadro de pessoal do Poder Legislativo do Município de Novo Jardim-TO, decorrente do Edital nº 01/2009, de 02 de abril de 2009, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

b) determine a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

c) dê ciência da decisão, bem como do Relatório e Voto que fundamentam ao responsável e ao Presidente do Poder Legislativo do Município de Novo Jardim - TO;

d) determine ao Presidente do Poder Legislativo do Município de Novo Jardim - TO, que encaminhe a este Tribunal de Contas os respectivos Atos de Admissão, com a documentação atinente, para fins de registro junto ao setor competente, em respeito à

² Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 28ª edição, página 412/414



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

legalidade e demais princípios inerentes à Administração Pública, consoante artigo 1º, III, da Lei Estadual nº 1.284/2001;

e) determine o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes, visando subsidiar o posterior registro dos Atos de Admissão, devendo o mesmo aí permanecer até o vencimento do prazo do certame ou até se efetivar a admissão de todos os classificados, conforme estabelece o art. 109, inciso I da Lei 1.284/2001 e o art. 111 do Regimento Interno deste Tribunal, respectivamente;

f) após as formalidades legais remeter os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo-Geral para encaminhamento à origem.

SALA DAS SESSÕES, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins,
aos 30 dias do mês de agosto de 2010.


Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Relator